



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.563 - PR (2020/0311345-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIEGO MORAES PEDROSO
ADVOGADOS : HEITOR CAZIONATO POSSANI - PR057762
MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI - PR067332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE EM NENHUM MOMENTO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. ATENUANTE NÃO CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há falar na incidência da alínea *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal, porquanto a citada atenuante não foi utilizada para firmar a convicção do Julgador acerca da condenação, na medida em que o Réu em momento algum admitiu a prática do delito a ele imputado. Inaplicabilidade da Súmula n. 545/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.563 - PR (2020/0311345-5)

AGRAVANTE : DIEGO MORAES PEDROSO
ADVOGADOS : HEITOR CAZIONATO POSSANI - PR057762
 MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI - PR067332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO MORAES PEDROSO contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 481):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. MOEDA FALSA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NÃO CONFESSOU O DELITO. INSUBSISTENTE. ATENUANTE NÃO CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que é imperioso fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, porquanto o Agravante teria confirmado a autoria do delito em todas as oportunidades em que foi ouvido.

Pondera que, como corolário do provimento deste recurso, será necessário compensar a citada atenuante com a reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.907.563 - PR (2020/0311345-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE EM NENHUM MOMENTO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. ATENUANTE NÃO CONSIDERADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não há falar na incidência da alínea *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal, porquanto a citada atenuante não foi utilizada para firmar a convicção do Julgador acerca da condenação, na medida em que o Réu em momento algum admitiu a prática do delito a ele imputado. Inaplicabilidade da Súmula n. 545/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente às penas de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 289, § 1.º, do Código Penal. A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 222-237).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 319-336).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 384-395).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; bem como ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 434-452). O recurso especial foi admitido (fl. 455).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 470-479).

Por meio da decisão de fls. 481-486, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente agravo regimental, no qual **a insurgência se restringe ao pleito pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea** e, por conseguinte, compensá-la com a agravante da reincidência (fls. 489-493).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No tocante ao pleito pela incidência da atenuante da confissão espontânea, trago à colação os seguintes excertos do édito condenatório primevo (fls. 226-233; sem grifos no original):

"2.3 Da autoria

A autoria resta suficientemente comprovada pelos interrogatórios do réu na fase do inquérito e na audiência instrutória.

*Quando prestou depoimento à autoridade policial (ev. 2 - P_FLAGRANTE 1, fl. 3), o denunciado afirmou : 'QUE confirma ter abastecido seu veículo no Posto Pires, e efetuado o pagamento com duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais); (...) QUE o declarante possuía três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), e algumas cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) em sua carteira, mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) em sua mochila [...]'.
[...]*

No mais, diversamente do alegado pela defesa (ev. 82 - ALEGAÇÃO . ES 1), o réu negou a autoria dos fatos, inexistindo a confissão espontânea do art. 65, III, 'd', do Código Penal."

Transcrevo, ainda, os seguintes excertos do acórdão proferido quando do julgamento da apelação (fl. 332; sem grifos no original):

"Em relação à dosimetria da pena, a defesa de DIEGO postula que seja reconhecida a atenuante da confissão, bem como que seja reduzida a pena de prestação pecuniária para 1 salário mínimo.

Ambos os pleitos não merecem ser acolhidos.

Da análise do interrogatório do réu, observa-se que em nenhum momento o réu confessa a prática delitiva, insistindo sempre na versão que desconhecia a falsidade das cédulas, versão esta que se coaduna com a tese defensiva de ausência de dolo."

Com efeito, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Contudo, na hipótese, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar na incidência da alínea *d* do inciso III do art. 65 do Código Penal, porquanto a citada atenuante não foi utilizada para firmar a convicção do Julgador acerca da condenação, na medida em que o Réu em momento algum admitiu a prática do delito a ele imputado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NÃO CONFESSOU O TRÁFICO E CUJA MANIFESTAÇÃO NÃO EMBASOU A CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte' (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. 'Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retratação em juízo' (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 19/3/2015). Inteligência da Súmula n. 545 desta Corte Superior de Justiça.

3. Hipótese em que restou evidenciado que o recorrente não admitiu a prática do crime de tráfico, de modo que o caso não trata de confissão parcial, mas, sim de ausência de confissão. Logo, não tendo o acusado confessado a autoria do delito, nem havendo a sua manifestação concorrido para a formação do juízo condenatório, é de ser mantida a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.193.134/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ.

2. O acusado, em nenhum momento, admitiu a prática do delito, limitando-se, basicamente, a afirmar que a droga apreendida pertencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro e que a substância estava em seu estabelecimento comercial (um bar) contra a sua vontade, motivo pelo qual não há como ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em seu favor.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgInt no AREsp 1.153.574/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0311345-5

AgRg no
REsp 1.907.563 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045117820184047015 50048252420184047015

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO MORAES PEDROSO
ADVOGADOS : HEITOR CAZIONATO POSSANI - PR057762
 MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI - PR067332
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO MORAES PEDROSO
ADVOGADOS : HEITOR CAZIONATO POSSANI - PR057762
 MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI - PR067332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.